



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.013 - SP (2014/0075597-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
ADVOGADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER LUÍS FERREIRA DA SILVA ROBERTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Permanecendo o réu em liberdade durante o curso da ação penal, a custódia cautelar decretada no momento da sentença (art. 387, § 1º, do CPP) há de apresentar motivação concreta, vinculada a elementos colhidos ao longo da instrução processual.
2. No caso, há fundamentação idônea capaz de justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.013 - SP (2014/0075597-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Vagner Luís Ferreira da Silva Roberto**, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0010749-91.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 13/3/2013, o paciente e Gilmar Eduardo Antônio foram presos porque flagrados com cinco porções de *crack* (1,7 g) e oito porções de maconha (14,6 g). O Juiz concedeu liberdade provisória a ambos em 15/3/2013.

Sobrevindo sentença, em 23/1/2014, o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0000628-17.2013.8.26.0589, da Vara única da comarca de São Simão/SP). Na oportunidade, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, decretando-se a prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 33):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE - RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA - Cabe a determinação da custódia cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste *writ*, alega a impetrante que o paciente tem o direito de responder ao processo em liberdade, pois os requisitos ensejadores da prisão cautelar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão demonstrados nos autos, configurando, dessa forma, constrangimento ilegal.

Sustenta, em suma, que *uma pessoa que respondeu todo o processo em liberdade não pode simplesmente ser presa se o processo ainda não terminou e se esta pessoa não atrapalhou o andamento do feito* (fl. 4).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para assegurar ao paciente o direito de continuar a responder ao processo em liberdade, como até então vinha fazendo, expedindo-se o alvará de soltura.

Em 4/4/2014, indeferi a liminar (fls. 38/39).

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, pelo não conhecimento da ordem (fls. 44/47), nestes termos, em resumo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

Conforme o portal do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, ainda não houve o trânsito em julgado da condenação; a apelação da defesa foi incluída na pauta de 24/2/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.013 - SP (2014/0075597-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Logo depois dos fatos, o Juiz decidiu por conceder a liberdade provisória ao paciente pelos seguintes fundamentos (fls. 12/13):

[...]

Evidencia-se dos autos que, pela quantidade e variedade da droga apreendida, bem como pelas circunstâncias da abordagem e da apreensão, o fato não caracteriza, indubitavelmente, o cometimento de tráfico, mas abre margem para a possibilidade de se tratarem de usuários, motivo pelo qual essa penumbra processual em relação ao fato em análise milita em favor dos acusados, pois fragiliza a materialidade, em sede de juízo cautelar de cognição sumária.

De resto, pelo flagrante não apresentaram-se inequivocamente preenchidos os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Saliente-se que a garantia da ordem pública, dada como fundamento da manutenção da custódia cautelar, dever ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, o que não se vislumbra no caso *sub judice*, tendo em conta que os crimes, em tese, praticados pelo acusado, não teve maiores repercussões.

Outrossim, não há razão para afirmar no presente momento que em liberdade o acusado encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, em virtude de, preso pela primeira vez, haver experimentado os dissabores da segregação e estar sendo advertido, por esta decisão, que a reiteração dos fatos importa em necessidade de se acautelar a ordem pública mediante prisão durante o desenrolar do processo.

Assim, verifica-se que não existe circunstância que reclame a manutenção da segregação dos acusados no presente caso, preenchendo, portanto, todos os requisitos exigidos pela lei processual penal para auferir o benefício da liberdade provisória.

[...]

A sentenciante, contudo, entendeu por negar o apelo em liberdade, dizendo que *a **prova produzida nos autos** indica que o réu Wagner vem há bastante tempo dedicando-se ao tráfico de drogas como seu meio de vida, pois não trabalha e as várias passagens que ostenta pelo distrito policial, todas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se relacionam ao seu envolvimento com drogas, seja com a venda, seja com o uso de entorpecentes. A própria reincidência é indicativo de periculosidade do réu. Assim, para garantia da ordem pública, conclui a Magistrada necessária a decretação da prisão (fl. 20).

O Tribunal estadual, no acórdão ora atacado, assim se manifestou (fl. 34):

[...]

Com efeito, o fato de ter respondido ao processo solto não impede posterior decreto da prisão. Isso porque perfeitamente possível ao magistrado, no momento da sentença, decretar a prisão preventiva do acusado de acordo com a nova redação do artigo 387 do Código de Processo Penal, que dispõe no seu parágrafo único, que **O Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.**

No caso, o douto sentenciante mencionou expressamente na r. sentença as razões que tornaram a prisão cautelar do paciente necessária

[...]

Desta forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem justificada a decretação da prisão cautelar, decorrente da condenação.

Registra-se, por oportuno, que também não ofende o princípio de presunção de inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º. da Constituição Federal a custódia do sentenciado. Sobre o tema, anote-se a Súmula 9 do excelso Superior Tribunal de Justiça que dispõe que **A exigência da prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.**

[...]

Assim, em meu entender, mostra-se apta a justificativa apresentada na sentença para negar o recurso em liberdade. A notícia de que os réus estavam associados para a prática de tráfico de drogas e de que o paciente é reincidente, há tempo se dedicando ao tráfico como meio de vida, veio apenas no decorrer da instrução criminal, tanto que, na decisão em que se concedeu a liberdade provisória, o Juízo de origem cogitou a possibilidade de tratarem os réus de usuários.

Como narrado na sentença, *o policial civil Walter afirmou que o réu Vagner há tempos é Investigado pela prática de tráfico de drogas e já foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendido outras vezes portando drogas, porém ele é uma pessoa inteligente e não porta grandes quantidades para que, se abordado, não restar caracterizado o tráfico de drogas. Disse que em uma investigação elaborada em 2011 que envolveu interceptações telefônicas, o nome do réu Wagner foi mencionado como um dos traficantes que trabalhavam para Diego "sem nome", além de, certa feita, ter intimidado os guardas civis que faziam ronda no bairro, para que não atrapalhassem o comércio de drogas (fl. 17).

Verifico que o cárcere preventivo se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva.

A propósito, alguns precedentes desta Corte Superior de Justiça: RHC n. 34.902/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/3/2013; e HC n. 146.937/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 17/12/2010.

Com razão, então, o Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo ao manifestar-se pela legalidade da prisão preventiva do paciente, decretada para a garantia da ordem pública, *por se tratar de paciente com periculosidade acentuada, já que se dedica habitualmente ao tráfico de drogas* (fl. 46).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075597-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006281720138260589 00107499120148260000 107499120148260000 20140000157972
6281720138260589

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
ADVOGADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER LUÍS FERREIRA DA SILVA ROBERTO (PRESO)
CORRÉU : GILMAR EDUARDO ANTONIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.